

## RESOLUÇÃO CORECONPE Nº 8/2024

*Estabelece os valores exatos das anuidades, das multas e dos preços de serviços a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Regional de Economia da 3ª Região – PE (Corecon-PE) e adere a política de anuidade diferenciada aos recém-inscritos, para o exercício de 2025, e dá outras providências.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO - PE**, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411/1951, Decreto 31.794/1952, Lei 6.021/1974, Lei 6.537/1978, Resolução Cofecon nº 2.170/2024 e com base nas deliberações de sua 7ª Sessão Plenária Ordinária do ano, realizada em 30 de outubro de 2024;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer os valores exatos das anuidades devidas ao Corecon-PE pelas pessoas físicas e jurídicas nele registradas, observando-se o seguinte:

- I. para Economista, o valor integral de R\$ 682,18 (seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos);
- II. para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 797,11 (setecentos e noventa e sete reais e onze centavos);
- III. para as demais pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores:

| Faixas de Capital                               | Valor Único  |
|---|--------------|
| Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00      | R\$ 1.049,01 |
| Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00     | R\$ 2.098,02 |
| Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00      | R\$ 3.147,04 |
| Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00    | R\$ 4.196,04 |
| Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00  | R\$ 5.245,03 |
| Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 | R\$ 6.155,97 |
| Acima de R\$ 10.000.000,00                      | R\$ 8.392,10 |

§ 1º A fixação das anuidades para o exercício de 2025 foi obtida aplicando-se o percentual de 4,060950 % (quatro inteiros e sessenta mil novecentos e cinquenta milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2024, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de 1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024, idêntico ao aplicado pelo Cofecon às anuidades, em sua Resolução nº 2.170 de 1 de outubro de 2024, conforme determina o § 1º da Lei nº 12.514/2011.

§ 2º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do montante devido pela matriz ou estabelecimento central.

§ 3º Os pagamentos das anuidades devidas ao Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE, referentes ao exercício de 2025, poderão ser efetuados em cota única ou em três parcelas iguais e consecutivas, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março de 2025.

§ 4º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução,

serão concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para Economista, como para os mestres e doutores em Economia registrados, bem como para os profissionais registrados em cursos conexos, como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 2011:

- I. 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2025;
- II. 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2025.

§ 5º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados com base na Resolução nº 1997, de 3 de dezembro de 2018 - que regulamenta o registro profissional dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia -, e dos profissionais registrados com base na Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 - que dispõe sobre o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia -, serão, respectivamente R\$ 477,53 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 682,18 (seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo.

**Art. 2º** Adotar política de anuidade diferenciada e desconto, para o exercício de 2025, aos recém-inscritos, observados os termos do parágrafo 9º do artigo 4º da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015.

§1º Os profissionais com primeiro registro formalizado em 2025 no Conselho Regional de Economia da 3ª Região – PE farão jus a desconto sobre o valor integral da anuidade do exercício vigente, nos percentuais de:

- I. 100% (cem por cento) para a primeira anuidade (2025);
- II. 50% (cinquenta por cento) para a segunda anuidade (2026);
- III. 25% (vinte e cinco por cento) para a terceira anuidade (2027).

§ 2º Quando se tratar de registro decorrente de transferência, será considerado para fins de concessão do benefício previsto neste artigo, o ano de registro no Corecon de origem do profissional.

§ 3º Os profissionais reinscritos, independente do ano do registro anterior, e os que efetuarem o registro em decorrência de procedimento de fiscalização não farão jus ao benefício previsto neste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá devolução de quantia paga.

**Art. 3º** Fixar os valores das taxas, emolumentos e preços de serviços, relacionados às atribuições legais do Conselho Regional de Economia, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 10, da alínea “c” do artigo 11, ambos da Lei nº 1.411, de 1951, do artigo 2º da Lei nº 11.000, de 2004, da alínea “g” do artigo 36, e das alíneas “c” e “f” do artigo 37, ambos do Decreto nº 31.794, de 1952, e conforme previsto no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 2011:

| <b>Fato Gerador</b>   | <b>Valor</b> |
|---|--------------|
| I. registro e inscrição de pessoa física  | R\$ 57,00    |
| II. expedição de carteira de identidade profissional ou de carteira de perito   | R\$ 76,00    |
| III. taxa de cancelamento de registro de pessoa física e de pessoa jurídica   | R\$ 202,00   |
| IV. emissão de certidão, exceto de regularidade, solicitada por pessoas físicas, incluídas as de alterações de nomes e de especialização profissional                   | R\$ 72,00    |
| V. emissão de certidão de regularidade de pessoa física (Simplificada)  | R\$ 10,00    |
| VI. registro e inscrição de pessoa jurídica (inscrição original)  | R\$ 308,88   |
| VII. registro secundário de pessoa jurídica   | R\$ 145,97   |
| VIII. emissão de certidões de qualquer natureza, solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou de razão social | R\$ 260,00   |
| IX. emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica   | R\$ 260,00   |

|  |            |
|--|------------|
| X. emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) | R\$ 260,00 |
| XI. demais certidões/registro de documentos              | R\$ 130,00 |

§ 1º A certidão a que se refere o inciso ‘V’ deste artigo será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet.

**Art. 4º** Fixar, com base nas Leis nº 1.411, de 1951, nº 12.514, de 2011 e nº 12.846, de 2013, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951, nº 6.839, de 1980 e nº 12.846, de 2013, e do Decreto nº 31.794, de 1952, nas seguintes hipóteses:

| <b>Tipificação da Infração</b>  | <b>Base Legal</b>  | <b>Valor da Multa</b>   |
|---|--|---|
| I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado   | Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951  | De 5% até 150% do valor da anuidade vigente   |
| II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas   | Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951  | De 5% até 250% do valor da anuidade vigente   |
| III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças   | Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/80  | De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social   |
| IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada | Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951  | De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social   |
| V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada      | Art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951  | De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social   |
| VI. convivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, pelos profissionais delas dependentes                            | Art. 19, § 1º da Lei 1.411/51 c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980  | De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social   |
| VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)               | a) Art. 5º, V c/c art. 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, ou<br>b) Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19, da Lei 1.411, de 1951 | a) De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento; ou<br>b) Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social |

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 4º desta Resolução, o Corecon-PE também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis 1.411/1951, nº 6.839/1980 e do Decreto nº 31.794/1952.

§ 2º O valor exato da multa será definido pelo Plenário do Corecon-PE, observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do

trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

§ 4º No caso de aplicação da multa prevista na alínea “a” do item VII, do artigo 3º desta Resolução, deve-se observar, naquilo que couber, o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.846, de 2013, e no Decreto nº 11.129, de 2022, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação geral pelo Cofecon e de detalhamento específico por parte do Corecon, a respeito do processo administrativo de apuração de responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos em face do Conselho.

**Art. 5º** A presente Resolução entra em vigor a partir desta data, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, *data da assinatura digital*.

**Econ. Poema Isis Andrade de Souza**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Poema Isis Andrade de Souza, Presidenta**, em 21/11/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.cofecon.org/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0029512** e o código CRC **4E3698FC**.